



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500986-28.2022.8.26.0544**, da Comarca de Itupeva, em que é apelante CLARA SANTOS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37737

Apelação Criminal Nº 1500986-28.2022.8.26.0544

Comarca: Itupeva

Apelante: Clara Santos Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrada trazendo consigo, para fins de tráfico, as seguintes substâncias estupefacientes: a) 74,68 gramas de maconha, divididos em 30 porções; b) 25,5 gramas de cocaína, acondicionados em 46 micro tubos plásticos do tipo eppendorf; c) 5,2 gramas de “crack”, acondicionados em 36 frascos plásticos – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de guardas municipais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O mesmo raciocínio se aplica, naturalmente, aos guardas municipais.

As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão da acusada são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da pena – Reprimendas e regime inicial aberto benevolmente fixados – Manutenção ante ausência de apelo por parte do Ministério Público

Não há como corrigirem-se penas e regime inicial aberto benevolmente fixados em primeiro grau, se ausente apelo por parte da acusação, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 132/137, prolatada pela MMª. Juíza Juliana Barros Oliveira Otto, cujo relatório ora se adota, CLARA SANTOS SOUZA foi condenada como incurso no art. 33,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caput, da Lei n. 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto e de 167 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. A reprimenda corpórea foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos. Foi deferido à acusada o recurso em liberdade.

Consoante consta dos autos, a ora apelante teria sido surpreendida trazendo consigo, para fins de tráfico, as seguintes substâncias estupefacientes: a) 74,68 gramas de maconha, divididos em 30 porções; b) 25,5 gramas de cocaína, acondicionados em 46 micro tubos plásticos do tipo *eppendorf*; c) 5,2 gramas de “*crack*”, acondicionados em 36 frascos plásticos.

Inconformada, apela a ré, em busca de sua absolvição, alegando fragilidade probatória para sustentar a condenação (fls. 138/145).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 149/153), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 162/165).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação da acusada pelo crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 08 de abril de 2022, guardas municipais realizavam treinamento oferecido pelo “Canil da GCM”. Quando passavam pela Avenida Marginal, n. 148,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bairro Chácara Paraíso, local conhecido por ser ponto de tráfico de entorpecentes, visualizaram a acusada no meio do mato.

Assim que percebeu a aproximação da viatura da Guarda Municipal, tentou esconder-se, o que motivou sua abordagem pelos agentes públicos.

Realizada revista pessoal, os guardas encontraram em sua bolsa 07 porções de maconha, 46 porções de cocaína, 36 porções de “*crack*”, além de R\$ 260,00 em espécie.

Questionada a respeito dos entorpecentes e do dinheiro encontrados, a acusada admitiu que o montante encontrado era fruto da mercancia de entorpecentes, admitindo a prática delituosa, afirmando que iniciara a venda das substâncias ilícitas naquela data.

Em revista pelo local em que a acusada se encontrava, foram localizada mais 23 porções de maconha, tendo ela admitiu que aquelas substâncias também lhe pertenciam.

A acusada foi, então, encaminhada para a Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), pelo laudo de constatação provisória (fls. 15/17), bem como pelo exame químico-toxicológico de fls. 126/128, que confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas.

Perante a autoridade policial, a então indiciada optou por permanecer em silêncio (fls. 18), não tendo sido tampouco possível obter sua versão sob o crivo do contraditório, uma vez não ter sido intimada, em razão de não ter sido localizada até a data da Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento (certidão de fl. 116).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O restante da prova oral (fls. 10, 11, 130/131 - arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos guardas municipais Claudenir Rodrigues Pinheiro e Samuel Antonio de Oliveira Martins, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo da agente e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes. ²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. O mesmo raciocínio se aplica, naturalmente, aos guardas municipais.

Pondere-se que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constarem dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “trazer consigo”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.³

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vem relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar,

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível o escopo de lucro à configuração do crime.

Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de o agente ter ou não logrado concretizar a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

As reprimendas, benevolmente dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto e a substituição da privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 02 salários mínimos, lamentavelmente não comportam qualquer reparo, mas apenas diante da ausência de irresignação Ministerial.

Destaque-se que, ao ver deste Relator, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, caberia exacerbação das penas-base, considerando-se a grande variedade dos entorpecentes e natureza nefasta de parte das substância ilícita apreendidas, tóxicos dos mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fortes e nocivos que existem (cocaína e “*crack*”). O redutor, de igual modo, não deveria incidir, pois a dinâmica e quantidade de entorpecentes são indicativas de vínculo com o crime organizado. Diante da ausência de irresignação Ministerial a respeito – lamenta-se – nada pode, contudo, ser feito a respeito em sede de julgamento de recurso exclusivo da Defesa, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **lamentando-se a ausência de irresignação por parte da Acusação, apenas se nega provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de CLARA SANTOS SOUZA**, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve a apelante ser ainda formalmente intimada de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento das penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, poderá implicar em sua reconversão na pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator